

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MONTE MOR/SP

██████████, brasileiro, solteiro, ██████████,
portador da cédula de identidade n.º ██████████, inscrito no CPF n.º
██████████, residente e domiciliado à rua ██████████
██████████ na cidade de Monte Mor/SP, cidadão
eleitor do Município de Monte Mor/SP, devidamente inscrito sob n.º
██████████ Zona Eleitoral desta Municipalidade,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no
art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município
de Monte Mor, no Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº
02/2012) e no Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR

Em face de WEBERT DONIZETE CARVALHO, brasileiro, solteiro, gestor
público, portador da cédula de identidade sob n.º ██████████ e
inscrito no CPF(MF) sob n.º ██████████, conhecido popularmente como
“Beto da Saúde”, residente na rua ██████████,
ocupa o cargo de PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE
MOR desde a data de 01/01/2025, quando foi eleito para o mandato que se
encerrará em 31/12/2026, conforme ATA n.º 01/2025 que registrou a eleição
da Mesa Diretora e o Termo de Posse registrado na folha 36 do Livro de
Compromissos n.º 2 da Câmara Municipal de Monte Mor, anexa, pelos
motivos de fato e de direito s seguir expostos:



I – DOS FATOS

O representante, cidadão eleitor de Monte Mor, vem, respeitosamente, apresentar a presente Representação, com fundamento no art. 5º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/1967, na Lei Orgânica do Município de Monte Mor, e na Resolução nº 02/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal), em razão de condutas praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor que configuram quebra de decoro parlamentar, abuso de poder e infração político-administrativa grave.

Na sessão plenária realizada no dia 28 de outubro de 2025, 37ª sessão ordinária, dessa casa de leis, destinada à leitura e votação de recebimento de denúncia por infração político-administrativa contra o vereador JOSUEL DIAS DA CONCEIÇÃO ALVES e pedido de exoneração de sua assessora parlamentar KELLEN ADRIANA DE CASTRO MAGALHÃES FERREIRA, o Presidente da Câmara, de forma arbitrária e em total desrespeito ao rito legal previsto no Decreto-Lei nº 201/67, permitiu que o denunciado fizesse uso da palavra e utilizasse a tribuna para se manifestar antes da deliberação do plenário.

Tal permissão afronta diretamente o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como o Regimento Interno (Resolução nº 02/2012), que não autorizam manifestação do denunciado na sessão de leitura da denúncia, cabendo-lhe apenas o direito de acompanhar o processo e apresentar defesa escrita após o recebimento da denúncia e a constituição da Comissão Processante.

Mais grave ainda, o Presidente da Câmara não interrompeu a fala do vereador denunciado, que usou a tribuna para atacar e retaliar o denunciante, citando e ridicularizando sua pessoa perante o público, configurando ato de represália pessoal e uso indevido do espaço institucional para perseguição.

O ato do Presidente, portanto, ultrapassou a mera irregularidade regimental: ele violou princípios constitucionais e éticos da função legislativa, ofendendo o devido processo legislativo, a moralidade administrativa e o dever de urbanidade e respeito entre parlamentares e cidadãos.

Ademais, ainda que fosse permitido ao denunciado JOSUEL DIAS DA CONCEIÇÃO ALVES, usar da palavra na sessão em que foi apresentada e lida em plenário a representação para cassação de seu mandato, o que se admite apenas para argumentação, era de rigor que se restringisse emitir comentários acerca dos exatos termos da denúncia apresentada contra si, e jamais deveria ter sido permitido ao vereador Josuel excedesse no uso da palavra, proferindo acusações infundadas, de forma injuriosa, difamatória e caluniosa em face do denunciante, cujo nome foi exposto, inclusive, sendo-lhe negado o sigilo.



Considerando que o princípio da legalidade é o pilar fundamental do Estado de Direito e o primeiro dos princípios expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Na administração pública, o princípio da legalidade tem um sentido restrito: o agente público só pode agir quando autorizado pela lei. Enquanto o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer o que a lei expressamente permite.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles em “Direito Administrativo Brasileiro”:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na atividade privada é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa liberdade; para o administrador público, significa competência.”

O Presidente da Câmara, ao permitir manifestação sem amparo legal, extrapolou sua competência e usurpou a vontade da lei, praticando ato administrativo viciado e nulo. Tal conduta, além de ilegal, é imoral e incompatível com a dignidade do cargo, configurando quebra de decoro parlamentar.

Assim, aplica-se ao caso o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, a Lei Orgânica do Município de Monte Mor e a Resolução nº 02/2012, que estabelecem os limites de atuação dos agentes públicos e o dever de observância estrita à lei e ao Regimento Interno.

II – DO DIREITO

1. Da infração político-administrativa e da quebra de decoro

Nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, e dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, constituem infrações político-administrativas:

“VII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”;

“VIII – deixar de cumprir os deveres relativos à preservação da ordem, disciplina e respeito ao Regimento Interno.”

Ao permitir fala vedada e represália pública, o Presidente:

Descumpriu o rito legal e regimental;



Agiu com parcialidade e favorecimento indevido;

Permitiu abuso da tribuna em prejuízo de terceiro (o denunciante);

Comprometeu a dignidade e a imparcialidade do Poder Legislativo.

Permitiu que o 1º Secretário fizesse tumulto na leitura da representação, visto que permitiu que o fizesse de maneira desrespeitosa e ininteligível para o público que assiste a sessão, tanto presencial como remotamente, impondo extrema dificuldade para a compreensão dos termos da denúncia, prática essa, aliás recorrente. Além do mais, permitiu que o primeiro secretário selecionasse os trechos os quais seriam lidos ao público, excluindo os trechos que se referiam a assessora parlamentar, tirando o direito do público tomar conhecimento dos motivos pelos quais o denunciante referente a denúncia em face do vereador Josuel pleiteou a exoneração de sua assessora. Ora se os procedimentos seriam apartados, se tratava de medida administrativa. Porém fazia parte da representação pela cassação do mandato do vereador Josuel da Conceição e não poderia ser excluído, visto que o decreto-lei 201/67, determina e assegura a leitura da peça de forma integral.

2. Da destituição da Presidência

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Mor (Resolução n.º 02/2012), em seus dispositivos sobre a Mesa Diretora, prevê a possibilidade de destituição de membros da Mesa quando estes procederem de forma incompatível com o decoro parlamentar, abuso de poder, desrespeito ao Regimento ou omissão no cumprimento de deveres institucionais.

Ao agir de forma ilegal e parcial, o Presidente perdeu a legitimidade moral e regimental para continuar no exercício da presidência da Câmara.

3. Da jurisprudência

A jurisprudência dos Tribunais confirma que o rito do Decreto-Lei nº 201/67 deve ser seguido com rigor, sendo nulos os atos praticados em desconformidade, como permitir manifestação do denunciado antes da defesa escrita:

TJSP – Mandado de Segurança nº 2015835-60.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Ferreira Rodrigues – j. 03/05/2016:

“Inexiste direito de fala do denunciado na sessão de leitura e votação de recebimento da denúncia. A concessão dessa palavra afronta o Decreto-Lei nº 201/67 e macula o processo.”



III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o representante:

1. O recebimento desta Representação pela Mesa Diretora e pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;
2. A instauração de processo de cassação do mandato parlamentar do atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor, Webert Donizete de Carvalho, popularmente conhecido como Beto da Saúde, por infração político-administrativa e quebra de decoro, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;
3. A imediata suspensão e destituição do Presidente de suas funções na Mesa Diretora, como medida cautelar de preservação da moralidade e da lisura do processo;
4. A anulação da sessão plenária irregular, com determinação de nova sessão de recebimento da denúncia ofertada em face do vereador Josuel Dias da Conceição Alves, observando-se estritamente o rito legal;
5. A comunicação ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis quanto a eventual responsabilidade civil, administrativa ou penal;
6. O registro em ata desta representação e o encaminhamento de cópia integral aos demais vereadores, para ciência e deliberação.

IV – DAS PROVAS

Protesta-se pela juntada de:

Vídeos e gravações da sessão plenária, <https://legisvideos.montemor.sp.leg.br/video/49> ;

Ata de transcrição da referida sessão plenária, anexa;

Cópia do Regimento Interno (<https://sapl.montemor.sp.leg.br/ta/9/text?>).

V- PEDIDO FINAL

Requer, por fim, que a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e a Mesa Diretora adotem todas as providências cabíveis para apuração dos fatos e cassação do mandato parlamentar do Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor, com sua destituição imediata do cargo de Presidente, por violação do Regimento, abuso de poder e quebra do decoro parlamentar.

Monte Mor, 31 de outubro de 2025.


Cidadão Eleitor de Monte Mor/SP





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

[REDACTED]

DATA DE NASCIMENTO

[REDACTED]

INSCRIÇÃO

[REDACTED]

ZONA

[REDACTED]

SEÇÃO

[REDACTED]

MUNICÍPIO / UF

MONTE MOR / SP

DATA DE EMISSÃO

13/08/2019

FILIAÇÃO

[REDACTED]

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

[REDACTED]

Título Eleitoral impresso às 09:08 de
23/10/2025 para eleitor/eleitora com
biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.

CLICKNET

CNPJ: 16.911.389/0001-67

Endereço: Rua Uirapuru, 71, Chácara Recreio Alvorada

Cidade: Hortolândia-SP

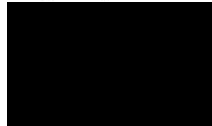
Fone: (19) 3515-4000

Email: sac@clicknet.com.br

clicknet
Internet

Fatura Pix

modobank



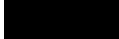
Fatura Pix

Total a pagar: R\$99,90

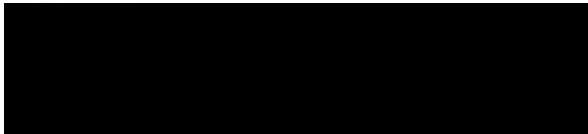
Vencimento: 11/10/2025

modobank

Identificador



Emitido para



Observações

Após o vencimento cobrança de 0.03% de juros ao dia e cobrança de 2.00% de multa.

Obs: de 11/09/2025 até 10/10/2025

INTERNET R 620 MEGA HOME FIBRA STANDARD 1

Total a pagar
R\$ 99,90

Vencimento
11/10/2025

Pagamento através de Pix

Escaneie o QR code para pagar sua fatura

88



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2 e 3 ID DO TITULANTE / IDENTIFICATION NUMBER / IDENTIFICATION NUMBER

4 DATA LOCAL E DT DE ANCIAMENTO / DATE OF ISSUE / DATE OF ISSUE

5 DATA PRECISO / DATE OF PRECISION / DATE OF PRECISION

6 DATA PRECISO / DATE OF PRECISION / DATE OF PRECISION

7 ATUALIZAÇÃO DO PRECISO / UPDATE OF PRECISION / UPDATE OF PRECISION

8 NACIONALIDADE / NATIONALITY / NATIONALITY

9 NACIONALIDADE / NATIONALITY / NATIONALITY

10 NACIONALIDADE / NATIONALITY / NATIONALITY

11 NACIONALIDADE / NATIONALITY / NATIONALITY

12 NACIONALIDADE / NATIONALITY / NATIONALITY

	10	11	12	9	10	11	12
101 				10 			
102 		22/10/2014		11 			
103 				12 			
104 		22/10/2014		13 			
105 				14 			
106 				15 			
107 				16 			



Câmara Municipal de Monte Mor
“Palácio 24 de Março”

CERTIDÃO Nº 01/2025

ARTHUR REHDER DA CUNHA PATUCI, portador do documento de identidade RG sob nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF de nº [REDACTED], **servidor público municipal efetivo** no cargo de Assistente Legislativo da Câmara Municipal de Monte Mor, no uso de sua atribuição funcional e em respeito ao art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federativa do Brasil, ao art. 4º da Lei Federal nº 8.159/91 e ao art. 85, inciso V, alínea b da Lei Complementar 04/2006 do Município de Monte Mor,

C E R T I F I C A sob as penas da Lei, que o senhor **WEBERT DONIZETE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, gestor público, portador da cédula de identidade RG sob nº [REDACTED] SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente no Município de Monte Mor a rua [REDACTED], ocupa o cargo de **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR** desde a data de 01/01/2025, quando foi eleito para o mandato que se encerrará em 31/12/2026, conforme ATA nº 01/2025 que registrou a eleição da Mesa Diretora e o Termo de Posse registrado na folha 36 do Livro de Compromissos nº 2 da Câmara Municipal de Monte Mor.

C E R T I F I C A ainda, que o mesmo está em pleno exercício da função de Presidente, investido de todas as prerrogativas que a lei estabelece.

O referido é verdade e dou fé.

Monte Mor, 06 de janeiro de 2025.

